



LEI Nº 1.038/2013 DE 2 DE OUTUBRO DE 2013.

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2014 a 2017 e da outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, IRIO ONÉLIO DE ROSSO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014/2017, em cumprimento ao disposto no **Art.165**, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos.

Art. 2º O Plano Plurianual tem por objetivo garantir o direito e o acesso da população aos programas de trabalho do governo através de ações com definições de metas, que deverão ser consignadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias indicará as ações prioritárias a serem incluídas no programa de trabalho da proposta orçamentária para o exercício seguinte, extraídos deste plano.

Art. 4º A Proposta Orçamentária será elaborada com base nos programas constantes dos anexos desta Lei e a sua inclusão observará o montante de Receita efetivamente prevista para cada exercício.

Art. 5º Para efeito desta Lei e parâmetros para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária, entende-se por:

I - PROGRAMA, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos projetos e atividades pretendidas, sendo mensurado por indicadores;

II – AÇÃO – a forma de organização do Governo Municipal baseadas em programas objetivados através de aplicação de recursos financeiros, operação e articulação do quadro de funcionários.

III - ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – METAS, a quantificação por Unidades de Medidas dos resultados pretendidos através da concretização das atividades e projetos, proporcionados pela ação governamental, sendo de forma direta ou estabelecidas em convênios;

VI - CONCEDENTE o órgão ou a entidade da administração pública direta, indireta, ONGs e Iniciativa Privada que se torna responsável pela transferência de recursos financeiros através de convenio;

VII - CONVENIENTE o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, entidades e ONGs com os quais se pactua o recebimento de recursos financeiros através de convenio;



VIII - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

IX - SUBTÍTULO, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos especificando as respectivas metas.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas nos projetos leis que instituem a LDO e LOA por programas.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará as unidades de medida e metas às quais se vinculam.

Art. 6º Os projetos constantes do orçamento anual não executado no exercício poderão ser transferidos para a proposta orçamentária do exercício seguinte, desde que haja recursos suficientes para a cobertura da despesa.

Art. 7º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específica.

Art. 8º A inclusão, exclusão ou alteração de valores de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 11 O Poder Executivo ao não alcançar as metas formalizadas no ano, restabelecerá as mesmas para o ano subsequente, mediante especificação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 Fica autorizado o Executivo Municipal a readequar os anexos das metas e prioridades, e os anexos de metas fiscais constantes na LDO E LOA, mediante decreto para os valores aprovados e/ou alterados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 2 de outubro de 2013.

IRIO ONÉLIO DE ROSSO
Prefeito Municipal